



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização ao senhor Arvaio José Comida, a efectuar a mudança de seu nome, para passar a usar o nome completo de Álvaro José Comida.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 30 de Maio de 2016. — A Directora Nacional Adjunta, *Fátima J.Achá Baronet.*

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização ao senhor Leví Obisse, a efectuar a mudança de seu nome, para passar a usar o nome completo de Leví João Ubisse.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 12 de Junho de 2016. — O Director Nacional, *Jaime Bulande Guta.*

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização ao senhor Suneid Anselmo Mário Daná, a efectuar a mudança de seu nome, para passar a usar o nome completo de Suneid Anselmo Dana.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 16 de Junho de 2016. — A Directora Nacional Adjunta, *Fátima J.Achá Baronet.*

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização ao senhor Sombinho Ernesto Caetano, a efectuar a mudança de seu nome, para passar a usar o nome completo de Sabino Ernesto Caetano.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 16 de Junho de 2016. — A Directora Nacional Adjunta, *Fátima J.Achá Baronet.*

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização ao senhor Pedro Raul Chaquisse, a efectuar a mudança de nome da sua filha menor Anísia Xiluva Chaquisse para passar a usar o nome completo de Xiluva Dorca Pedro Chaquisse.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 12 de Julho de 2016. — A Directora Nacional Adjunta, *Fátima J.Achá Baronet.*

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização à senhora Nércia da Glória Venâncio Nhamageho, para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Mércia da Glória Venâncio Nhamageho.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 12 de Julho de 2016. — A Directora Nacional Adjunta, *Fátima J.Achá Baronet.*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Grupo JFG – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 20 de Outubro de 2015, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100633663, uma entidade denominada Grupo JFG – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Jacinto Francisco Guirruno, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do

Bilhete de Identidade, n.º 110560975526M, emitido aos 4 de Dezembro de 2014 pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente no bairro Ferroviário, cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Grupo JFG – Sociedade Unipessoal, Limitada,

e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, bairro Ferroviário quarteirão 95, parcela n.º 13.

Dois) Por simples decisão do sócio a sociedade poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de:

- a) Limpeza em edifícios, residências, em móveis e imóveis como navios;
- b) *Car Wash*;
- c) Fumigação;
- d) Fornecimento de produtos de limpeza
- e) Manutenção e reparação de navios nacionais e estrangeiros.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme decisão da sócia.

Três) Por decisão do sócio a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma única quota e pertencente ao sócio, Jacinto Francisco Guirruno.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes mediante decisão do sócio.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é exercida pelo único sócio, ou administrador, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio bem como o administrador por este nomeado, por ordem ou com autorização deste, pode constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e

fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quando ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Fica desde já nomeado, como administrador da sociedade o sócio Jacinto Francisco Guirruno.

ARTIGO SÉTIMO

Direcção geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director-adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único e administrador da sociedade conforme o indicado no n.º 4 do artigo sexto, podendo este, autorizar ou delegar qualquer outra entidade.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo administrador ou por qualquer empregado por ele expressamente autorizado.

ARTIGO NONO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a 1 de Janeiro e terminado a 31 de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 21 de Julho de 2016. — O Técnico,
Ilegível.

Bar Bao Thuy – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 21 de Julho de 2016, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100502518, uma entidade denominada Bar Bao Thuy – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Xuan Quyen Nguyen, casado, de nacionalidade vietname, natural de Hanoi, reside na cidade de Maputo, no bairro de Polana Cimento, portadora do DIRE n.º 11VN00034108B, emitido pela Direcção Nacional da Migração de Maputo.

Contrato, constituem entre si, uma sociedade unipessoal com uma quota única de responsabilidade limitada, que reger-se-á a pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adapta a denominação de Bar Bao Thuy – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, bairro de Malhangalene, rua Largo Algarve, n.º 16/100, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

Exercer actividades na área de comércio geral a retalho com importação e exportação de produtos tais como, bebidas alcoólicas, comidas e outros fins.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de uma quota única

sendo no valor nominal de vinte mil meticais, o equivalente a cem por cento do capital social pertencente ao sócio Xuan Quyen Nguyen.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do concenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio que fica designado administrador, bastando a sua assinatura para validamente obrigar a sociedade nos seus actos e contratos.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 21 de Julho de 2016. — O Técnico, *Ilegível*.



Dingsheng Minerais, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Julho de dois mil e dezasseis, exarada de folhas 31 à 34 do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e sessenta e três traço B, do Primeiro Cartório Notarial, perante mim Lubélia Ester Muiane, conservadora e notária superior A em exercício no referido cartório, foi constituída

uma sociedade anónima, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma Dingsheng Minerais, S.A., e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Chibuto, província de Gaza.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração a sociedade poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) O Conselho de Administração poderá, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Operações de prospecção e pesquisa de produtos minerais para fins comerciais;
- b) Operações de mineração;
- c) Operações de processamento, transporte, exportação, manuseamento, comercialização, disposição e venda de produtos minerais comerciais;
- d) Desenvolvimento de outras actividades necessárias e acessórias a serem levadas a cabo ao abrigo do contrato mineiro.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas ou com outras entidades sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 28 000 000,00 MT (vinte e oito milhões de meticais), representado por 28 000,00 MT (vinte e oito mil) acções, com o valor nominal de 1 000,00 MT (mil) meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitidas.

Dois) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, é proposto pelo Conselho de Administração com o parecer do órgão de fiscalização.

Três) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não estiver integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem à data do aumento, a ser exercido nos termos gerais.

Seis) O direito de preferência prescrito no número anterior poderá ser suprimido ou limitado por deliberação da Assembleia Geral tomada pela maioria necessária a alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto.

Sete) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções está sujeita ao direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos accionistas, em segundo, na proporção das respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao Conselho de Administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência para a transmissão das acções no prazo máximo de quinze dias, a contar da recepção da carta referida no número anterior.

Quatro) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência nos termos do número anterior, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para exercerem o direito de preferência, no prazo máximo de sessenta dias.

Cinco) No caso da sociedade e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas a terceiros nos termos legais.

Seis) Se os accionistas não exercerem o direito de preferência o vendedor tem o direito de dispor de tais acções à favor de um outro comprador, num prazo de noventa dias após o término do prazo referido no número quatro deste artigo, nos exactos termos e condições constantes da proposta feita aos accionistas.

Sete) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na bolsa de valores de Moçambique, em relação às quais a sociedade e os accionistas não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Oito) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações acessórias)

Poderão ser exigidas aos sócios prestações acessórias de capital até ao montante igual ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos na Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições propostas pelo Conselho de Administração, ouvido o órgão de fiscalização da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o órgão de fiscalização, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral pelas pessoas que para o efeito designarem, nos termos da legislação em vigor, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou, no caso das pessoas colectivas, por simples carta dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral e entregue na sede social da sociedade até ao início da sessão da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de

resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- f) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações acessórias;
- g) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- j) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- k) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente ou do secretário da mesa da Assembleia Geral, serão os mesmos substituídos por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos do local da sede social ou, quando sejam nominativas todas as acções da sociedade, por cartas dirigidas aos sócios, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O referido requerimento será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, salvo nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) A cada mil acções corresponderá um voto.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos validamente expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidos em consideração as abstenções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nas respectivas convocatórias.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da

mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração, composto por um número ímpar de membros efectivos, que poderá variar entre três a sete, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os elegeu.

Dois) O Conselho de Administração terá um presidente, nomeado pela Assembleia Geral.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação pelo Conselho de Administração, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a pedido de pelo menos dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutro local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) No caso de impossibilidade de comparência por parte de um ou mais dos administradores da sociedade em reunião do Conselho de Administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representados.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, desde que o mandato de representação tenha sido comunicado por escrito até à hora de início da reunião.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social, nomeadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- b) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social;
- c) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- d) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Deliberar sobre a cooptação de administradores;
- f) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, num ou mais administradores, que se designará administrador delegado ou presidente da comissão executiva.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Conselho de Administração não pode delegar as suas competências relativamente as matérias referentes aos relatórios e contas anuais, à prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais, à extensões ou reduções da actividade da sociedade e aos projectos de fusão, cisão ou transformação sociedade, e outras que nos temos legais não podem ser delegadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de dois administradores.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal e o Fiscal Único são eleitos na Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Actas do órgão de fiscalização)

Um) As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

Dois) Caso se opte pela instituição de um Fiscal Único, este deverá exarar no livro de acta de fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses do ano seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- Pelo menos cinco por cento, após a dedução das importâncias destinadas à constituição da reserva legal, serão destinados ao pagamento do dividendo obrigatório, podendo, porém, este deixar de ser pago aos accionistas, por proposta do conselho de administração, com parecer do órgão de fiscalização e aprovado pela Assembleia Geral, havendo fundado receio de que se o seu pagamento venha a criar grave dificuldade financeira para a sociedade;
- Pelo menos cinco por cento, após a dedução das importâncias destinadas à constituição da reserva legal e ao pagamento dos dividendos obrigatórios, serão destinados à constituição de uma reserva para investimentos; e
- O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será composta pelos senhores Jiang Zhaoyao, Zhao Jie e Casimiro Francisco.

Está conforme.

Maputo, 17 de Junho de 2016. — A Técnica, *Ilegível*.

Wentworth Moçambique Petróleos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por actas de vinte cinco de Maio de dois mil e dezasseis, exarada na sede social da socie-

dade denominada Wentworth Moçambique Petróleos, Limitada, registada na Conservatória do Registo Comercial sob NUEL 100012014, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática dos seguintes actos:

- Alteração da sede social, de Avenida 24 de Julho n.º 7, 7.º andar, para rua Francisco Orlando Magumbwé, n.º 32, rés-do-chão, bairro Polana Cimento, distrito Nkamfumo, nesta cidade de Maputo;
- Alteração do nome dos sócios, onde o sócio com a denominação Artumas Mozambique (Mauritius) Limited alterou o seu nome para Wentworth Mozambique (Mauritius) Limited com o número do registo 67544 C1/GBL, conforme a certidão de averbamento datada a 25 de Fevereiro de 2011, e Artumas Holdings (Jersey) Limited altera o seu nome para Wentworth Holdings (Jersey) Limited com o número do registo 85795, conforme a certidão de averbamento datada a 10 de Março de 2011.

Que, em consequência dos actos operados relativamente a alteração da sede social e nome dos sócios, ficam assim alterados os artigos segundo e quinto dos estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimento e representação)

Um) A sociedade tem a sua sede social na rua Francisco Orlando Magumbwe, n.º 32, nesta cidade de Maputo.

Dois) (...).

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100 000,00 MT, correspondente à soma das duas seguintes quotas:

- Wentworth Mozambique (Mauritius) Limited, titular da quota no valor de 99 500,00 MT (noventa e nove mil e quinhentos meticais), representativa de 99,5% (noventa e nove vírgula cinco por cento) do capital social; e
- Wentworth Holdings (Jersey) Limited, titular da quota no valor de 500,00 MT (quinhentos meticais), representativa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do capital social.

Maputo, 20 de Julho de 2016. — O Técnico, *Ilegível*.

Pemba Oxigene & Acetylene Factory, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que na sociedade Pemba Oxigene & Acetylene Factory, Limitada, matriculada nos livros do Registo de Entidades Legais de Pemba, sob o número mil novecentos cinquenta e sete, a folhas oitenta e seis, do livro C traço cinco e número dois mil duzentos noventa e sete, a folhas cento e oitenta e oito verso, do livro E traço treze, de harmonia com deliberação tomada em reunião de assembleia geral extraordinária, através da acta avulsa número um, datada de vinte e quatro de Março de dois mil e dezasseis, encontravam-se presentes e representados os sócios da sociedade Yukui Li, com uma quota no valor nominal de 2 534 000,00 MT (dois milhões e quinhentos trinta e quatro mil metcais), equivalentes a 70% (setenta por cento) do capital social, e Pemba Construccions, Limitada, com uma quota no valor nominal de 1 086 300,00 MT (um milhão e oitenta e seis mil e trezentos metcais), equivalentes a 30% (trinta por cento) do capital social. Pelos sócios presentes, foi manifestada a vontade de considerar a presente assembleia devidamente constituída para deliberar sobre o seguinte único ponto da ordem de trabalho:

Ponto único. Mudança da denominação da sociedade.

Passou-se, à apreciação do ponto único da ordem de trabalhos, tendo tomado a palavra a presidente do conselho de administração Weiya Liu, que expôs a apreciação do ponto único da ordem de trabalho o qual foi discutido e os sócios votaram e foi por unanimidade deliberado a mudança da denominação da sociedade de Pemba Oxigene & Acetylene Factory, Limitada, para Pemba Gás, Limitada.

Em consequência disso, fica alterado o pacto social concretamente o artigo primeiro dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

A sociedade adopta a denominação de Pemba Gás, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. A sua duração é por tempo indeterminado.

De tudo não alterado mantém-se em vigor com as disposições do pacto social inicial.

Concluída a ordem de trabalho e nada mais havendo a tratar, foi esta reunião encerrada pelas dez horas, e a presente acta, depois de lida, assinada por todos os sócios presentes.

Assim o disseram e outorgaram.

Por ser verdade se passou a presente certidão de publicação que depois de revista e concertada, assino.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Pemba, vinte e oito de Março de dois mil e dezasseis. — O Conservador, *Ilegível*.

Celmacha Construções Cíveis e Saneamento – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia quatro de Maio de dois mil e dezasseis, lavrada de folhas noventa e sete a folhas cento e duas do livro de escrituras avulsas número sessenta, do Primeiro Cartório Notário da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa Maruma, notário superior do mesmo cartório, foi constituída por Augusto Machavana, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Celmacha Construções Cíveis e Saneamento – Sociedade Unipessoal, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Celmacha Construções Cíveis e Saneamento – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade da Beira, à Rua Paiva Conceiro, número cento e setenta e nove, talhão cento sessenta e quatro, barra A, no Primeiro Bairro, Macúti, podendo abrir, encerrar filiais, agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, bastando que o sócio o decida e seja legalmente autorizado.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto execução de obras públicas, edifícios e monumentos, vias de comunicação, fundações e captações de água e por decisão do sócio, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de actividade desde que esteja devidamente autorizada pelas autoridades competentes, assim como participar no capital de outras sociedades, associar-se a elas sob qualquer forma legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos mil metcais, representado por uma quota do mesmo valor, pertencente ao sócio Augusto Machavana.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos a sociedade pelo sócio ou por capitalização de todos ou parte dos lucros ou das reservas, mediante decisão do sócio.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, cabe ao único sócio Augusto Machavana, que desde já fica nomeado gerente, bastando a sua assinatura para vincular a sua sociedade.

Dois) Sempre que necessário, o sócio gerente poderá nomear um mandatário para representar a sociedade, o que o fará mediante procuração notarial.

ARTIGO OITAVO

(Derrogação)

As normas legais dispositivas poderão ser derogadas por deliberação social.

ARTIGO NONO

(Contrato do sócio com a sociedade)

Fica autorizada a celebração de quaisquer contratos entre o sócio único e a sociedade, desde que se prendam com o objecto social.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas e resultados)

Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- Constituição de outras reservas que seja decidido criar, em quantias que o sócio julgar conveniente;
- O remanescente constituirá dividendos para o sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Inabilitação, interdição ou morte do sócio)

Um) A sociedade não se dissolve com a inabilitação ou interdição do sócio, ficando a ser gerida pelos herdeiros ou por quem lhes represente.

Dois) Em caso de morte, a quota do sócio será dividida pelos herdeiros, transformando-se, por conseguinte a sociedade em sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, autorizando desde já o uso da firma social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como o sócio decidir.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Autorização)

A sociedade entra em actividade na data da outorga da escritura pública.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, 23 de Junho de 2016. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

Nampula Shopping Mall, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Julho de dois mil e dezasseis, lavrada de folhas cento e vinte e seis a folhas cento e trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e sessenta traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussá, conservadora e notária superior deste cartório, foi constituído entre Steven Bernard Herring e Brian Anthony Holmes, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Nampula Shopping Mall, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Julius Nyerere, número oitocentos e cinquenta e quatro, primeiro andar, flat dois, bairro da Polana, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Nampula Shopping Mall, Limitada, com sede na cidade de Maputo, na Avenida Julius Nyerere número oitocentos cinquenta e quatro, primeiro andar flat dois, bairro da Polana, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- Promoção e desenvolvimento de centros comerciais;
- Gestão e administração de centros comerciais;
- Construção para si ou para terceiros de centros comerciais;
- A sociedade poderá vir a exercer outras actividades desde que os sócios assim o deliberem e obtenham a respectiva autorização das autoridades competentes;
- A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido da seguinte forma:

- Steven Bernard Herring, com uma quota no valor nominal de noventa e nove mil, setecentos e cinquenta meticais, o que corresponde a noventa e noventa e nove vírgula setenta e cinco por cento do capital social;
- Brian Anthony Holmes, com uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta meticais a que corresponde a zero vírgula zero vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- Por acordo com os respectivos proprietários;
- Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração será exercida pelos senhores Steven Bernard Herring e Brian Anthony Holmes que desde já são nomeados, administradores.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

- Para obrigar a sociedade basta a assinatura de qualquer um dos administradores que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes;
- Os administradores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- Nomear e exonerar os administradores e/ou mandatários da sociedade;
- Fixar remuneração para o administrador e/ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo administrador da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de dividendos)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Julho dois mil e dezasseis. — O Técnico, *Ilegível*.

Auto Veeba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Maio de dois mil e dezasseis, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Nampula, sob o número cem milhões setecentos e trinta e seis mil oitocentos e dois, a cargo de Calquer Nuno de Albuquerque, conservador notário, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Auto Veeba, Limitada, constituída entre os sócios:

Acácio Milagre Samuel Matsinhe, solteiro, moçambicano, filho de Samuel Fenias Matsinhe e de Quitéria Abílio Bango, nascido aos 26 de Julho 1976, natural de Maputo, Distrito Urbano Nkampungo, portador do Bilhete de Identidade, n.º 110200379309S, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, aos 2 de Agosto de 2010;

Ekan Diogo Dama Madeira, de 34 anos de idade, portador do Bilhete de Identidade n.º BN0094395, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, aos 27 de Dezembro de 2010, de nacionalidade moçambicana, residente em Nampula, no bairro Urbano Central;

Esmeraldino da Conceição Chauque, casado, natural da Beira, província de Sofala, residente na rua de Tete, cidade de Nampula, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100417498J;

Valentim Taona Domingos Medita, solteiro, natural da Beira, província de Sofala, residente na rua Macombre, cidade de Nampula, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100146390B.

Celebram o presente contrato de sociedade com base nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Auto Veeba, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do registo da sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e âmbito

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo por deliberação da assembleia, transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro.

Dois) A sociedade pode abrir filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando assembleia geral deliberar onde as mesmas forem necessárias.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de:

- a) Mecânica auto, engenharia, electricidade auto, bate-chapas, pintura de veículos, lavagem e diversos;

- b) Venda de viaturas novas e usadas, venda de acessórios para viaturas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ao seu objecto principal, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais (20 000,00 MT), correspondente à soma de quatro quotas, dispostas da seguinte forma: (i) Três quotas correspondentes a sessenta por cento para os sócios Esmeraldino da Conceição Chauque, Ekan Diogo Dama Madeira e Valentim Taona Domingos Medita; e (ii) Outra quota correspondente a quarenta por cento ao sócio Acácio Milagre Samuel Matsinhe respectivamente.

Dois) Cabe aos sócios Ekan Diogo Dama Madeira, Esmeraldino da Conceição Chauque e Valentim Taona Domingos Medita quotas iguais correspondente a 20% para cada sócio perfazendo 60% e ao sócio Acácio Milagre Samuel Matsinhe uma quota correspondente a 40% respectivamente.

Três) Mediante deliberação dos sócios poderá haver prestação suplementar de capital e/ou suprimento de que a empresa carecer, mediante condições a estabelecer.

ARTIGO QUINTO

Prestação suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade mediante as condições estabelecidas por deliberações a tomar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre e a favor do terceiro, dependendo do consentimento da sociedade, mediante a deliberação dos sócios.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência na secção de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixa de estar na livre disponibilidade do seu titular;

- d) No caso de secção de terceiro sem a observância do estipulado no artigo 6.º do facto social.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, para apreciar, discutir e deliberar sobre o balanço e o relatório de contas e do exercício e, extraordinariamente sempre que convocada para se pronunciar sobre outros assuntos, comprar, vender, e tomar de alguém ou arrendamento de bens móveis e imóveis, incluindo máquinas, veículos automóveis.

Dois) A assembleia geral será convocada por cartas e dirigida aos sócios e expedidas, dirigidas com antecedência mínima de quinze dias e dispensada a prévia convocação se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem por unanimidade a vontade de que a assembleia se constitui e delibera sobre determinados assuntos, destes excluídos as que possam importar modificação de facto social ou dissolução da sociedade.

Três) Os sócios poderão fazer representar-se na assembleia geral, mediante simples cartas com assinatura reconhecida, dirigida ao presidente da mesa de assembleia:

- a) Em primeira convocação a assembleia pode validamente deliberar desde que seja presente ou representados sessenta por cento do capital social;
- b) Em segunda convocação a assembleia pode validamente qualquer que seja o número de sócios presentes e o capital social nele representado, salvo nos assuntos para os quais se exige maioria absoluta como disposto de número seguinte.

Quatro) As deliberações da assembleia geral são tomadas pela maioria simples dos votos correspondentes ao capital. As deliberações sobre o aumento ou redução do capital social, divisão, e secção de quotas, chamadas a restituição de prestações suplementares, nomeações e destituição de administração, fusão, cisão, e prorrogação ou dissolução da sociedade são tomadas por maioria de 65% do capital social.

ARTIGO NONO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, fica a cargo dos sócios Acácio Milagre Samuel Matsinhe e Ekan Diogo Dama Madeira, que desde já ficam nomeados administradores que é dispensado de caução.

Dois) Os administradores terão todos poderes necessários à administração dos negócios ou sociedades podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar,

endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de alguém, ou arrendamento de bens móveis e imóveis, incluindo máquinas, veículos automóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para prática de actos determinados ou categorias de actos a delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção dos administradores.

ARTIGO DECIMO

Balanço

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídas pelos sócios na proporção de suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Em todos os casos omissos regularão as disposições da legislação avulsa e do Código Comercial vigente na República de Moçambique.

Nampula, 18 de Maio de 2016. — O Conservador, *Ilegível*.



COTUR – Comércio, Turismo e Agência de Viagens, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de 30 de Junho de 2016, os sócios da COTUR – Comércio, Turismo e Agência de Viagens, Limitada, sociedade matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 7550, a folhas trinta e seis verso do livro C traço 20, com a data de 14 de Dezembro de 1994, com sede na cidade de Maputo, na Avenida Karl Marx, n.º 1242, deliberou sobre a alteração da sede social e em consequência desse facto, alterou os estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Comércio, Turismo e Agência de Viagens, Limitada, abreviadamente a COTUR, Limitada, de aqui em diante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presente estatutos e pelos preceitos aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Kenneth Kaunda, número trezentos e cinquenta e dois, podendo por deliberação transferir a sede para qualquer outro ponto do país, criar e extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) O objecto principal da sociedade consiste:

- a) No exercício de âmbito nacional e internacional de qualquer actividade comercial e industrial, inerente ou relacionada com agências de viagens, turismo e representações, comércio de automóveis, artigos electrónicos e electrodomésticos;
- b) A exploração da indústria alimentar, distribuição ou venda de toda a gama de produtos derivados da indústria alimentar;
- c) Na prestação de serviços em entidades nacionais e estrangeiras, em viagens profissionais ou de recreio, em expedição, transferência e despacho de bagagens e carga, reserva de hotéis, obtenção de vistos de trânsito e de entradas;
- d) Reservas, aquisição e/ou emissão de bilhetes de passagem por via aérea, marítima, terrestre e fluvial de pessoas e bens;
- e) Organização de circuitos turísticos, excursões, safaris de caça, pesca e fotográficos, realização de seguros de viagem;
- f) Transporte por toda e qualquer via de documentos, comercial, técnicos de negócios, bem como serviços de mensageiros;
- g) Fretamento de aviões, barcos e autocarros incluindo outros serviços congéneres;
- h) Câmbio de qualquer moeda e (diversa), bem como a venda de cheques de viagens, *tharul* cheque ou de qualquer outro meio de pagamento;
- i) Participação em outras sociedades existentes ou por existir, em associação com elas sob qualquer forma permitida por lei;
- j) Participação directa ou indirectamente, sob qualquer forma em consultas ou estudos técnicos em matérias de turismo e agências de viagens;

k) Comércio de automóveis recondicionados ou de segunda mão, seus pertences, peças e sobressalentes, bem como os respectivos pneus e câmaras-de-ar;

l) Importação e comércio de artigos electrónicos.

Dois) A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com o objecto principal, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de 500 000,00 MT (quinhentos mil meticais), distribuídos da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de 200 000,00 MT (duzentos mil meticais), pertencente ao sócio Vali Momade Hassam, correspondentes a 40% (quarenta por cento) do capital social;
- b) Uma quota no valor de 200 000,00 MT (duzentos mil meticais), pertencente ao sócio Noor Muhammade Vali Momade, correspondentes a 40% (quarenta por cento) do capital social; e
- c) Uma quota no valor de 100 000,00 MT (cem mil meticais), pertencente ao sócio Muhammad Abdullah Hassam, correspondentes a 10% (dez por cento) do capital social.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser alterado, uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Dois) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, porém, poderão os sócios, fazer suprimentos de que a sociedade necessita nos termos e condições fixadas em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO OITAVO

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas, apenas se realiza perante a sociedade ou demais sócios, ficando dependente do primeiro consentimento da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota, prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço ajustado e as demais condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão, e quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios, sem prejuízo do disposto no artigo sétimo do Decreto-Lei número dezoito barra setenta e sete, de vinte e oito de Abril.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A administração e gestão da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, são exercidas pelo sócio Noor Muhammade Vali Momade, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução.

Dois) Os sócios poderão delegar em pessoas estranhas à sociedade, todos ou parte dos seus poderes.

Três) A sociedade obriga-se com a assinatura exclusiva do sócio gerente, excepto:

- a) Em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações sob pena de indemnizar a sociedade com importância não inferior à obrigação assumida;
- b) Em actos e documentos que dependam especialmente da deliberação da assembleia geral, como a alteração do contrato de sociedade, amortização das quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades.

Parágrafo único. Em relação ao movimento bancário das contas da sociedade, pedidos de financiamento ou empréstimos, a sociedade obriga-se por qualquer uma das assinaturas dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para planificação, apreciação ou modificações do balanço e contas do exercício ou para deliberar sobre quaisquer assuntos que lhes digam respeito estatutariamente, na sede social.

Dois) A assembleia geral reúne extraordinariamente mediante convocação escrita com antecedência necessária, mas nunca inferior a vinte dias, sendo dispensada a reunião e as formalidades, quando os sócios concordem por escrito na deliberação.

Três) As deliberações são tomadas por unanimidade ou maioria de votos e constarão na acta respectiva, considerando-se nulas aquelas tomadas contra os preceitos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Anualmente serão apuradas as contas de balanço, com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados, depois de deduzidos os impostos e outras deduções por lei permitidas bem como os descontos para o fundo de reserva legal ou outras, serão distribuídos pelos sócios de acordo com as suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei e uma vez dissolvida serão liquidatários os sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o que fica omissa, regulará a legislação vigente aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 5 de Julho de 2016. — O Técnico,
Ilegível.

Banco Único, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Julho de dois mil e dezasseis, lavrada de folhas vinte e oito a folhas trinta e duas do livro de notas para escritura diversas número novecentos e sessenta e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, conservadora e notária superior em exercício no referido cartório, procedeu-se à alteração parcial dos estatutos do Banco Único, S.A., uma instituição de crédito sob a forma de sociedade anónima, de direito moçambicano, com sede na Avenida Julius Nyerere, número quinhentos e noventa, em Maputo, 2.634.000.000,00 MT (dois mil seiscientos e trinta e quatro milhões de meticais), matriculada junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 100163403 (um, zero, zero, um, seis, três, quatro, zero, três), tendo sido alterados o artigo vigésimo sétimo, número um, artigo trigésimo segundo, número um e acréscimo dos números quatro, cinco e seis ao artigo trigésimo segundo.

Mais certifico que, pela mesma escritura e em consequência do deliberado na reunião da Assembleia Geral Ordinária datada de vinte e nove do mês de Março de dois mil e dezasseis, foi alterado o artigo vigésimo sétimo, número um, o artigo trigésimo segundo, número um e foram acrescentados os números quatro, cinco e seis ao artigo trigésimo segundo dos estatutos do Banco Único, S.A., passando os mesmos a adoptarem a seguinte redacção:

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

A administração e a representação da sociedade competem ao Conselho de Administração, que deverá ser composto

por um número impar de membros eleitos pela Assembleia Geral, até um máximo de 15 (quinze).

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar a gestão corrente da sociedade numa Comissão Executiva constituída por um número impar com o máximo de sete membros.

Dois) Mantém-se;

Três) Mantém-se.

Quatro) O Conselho de Administração pode, ainda, delegar num Comité de Gestão de Risco e Capital competências para deliberar sobre a contratação de operações de crédito das quais resulte ou possa resultar uma exposição global do mutuário, individualmente considerado ou quando considerado no grupo económico em que se integre, superior a cinco milhões de dólares norte americanos ou o seu contravalor em meticaís ou qualquer outra moeda.

Cinco) O Conselho de Administração poderá, ainda, delegar outras competências meramente consultivas no Comité de Gestão de Risco e Capital.

Seis) As deliberações do Comité de Gestão de Risco e Capital sobre matérias identificadas no número quatro do presente artigo e dentro dos limites da delegação de poderes, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do Conselho de Administração.

Está conforme.

Maputo, 14 de Julho de dois mil e dezasseis.
— A Notária, *Ilegível*.

KCI-KA Chilenge Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, e por acta n.º 03/2016 de 4 de Abril de 2016, a assembleia geral da sociedade denominada KCI-KA Chilenge Investimentos, Limitada, com sede social, sita na Rua de Sofala, n.º 579, rés-do-chão, cidade da Matola, província de Maputo, matriculada na Conservatória dos Registos das Entidades Legais de Maputo, sob NUEL, 100315505, com capital social de vinte e cinco mil meticaís, os sócios deliberaram sobre a alteração parcial do contrato de sociedade, consequentemente o artigo quarto da sociedade passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte e cinco mil meticaís.

Dois) O capital social é correspondente à soma de seis quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de 20.000,00 MT (vinte mil meticaís)

correspondente a 80% do capital social para o sócio Francisco Xavier de Samussone Chilenge;

- b) Uma quota no valor nominal de 1.000,00 MT (mil meticaís) correspondente a 4% do capital social para a sócia Noémia da Consolada Chilenge;
- c) Uma quota no valor nominal de 1.000,00 MT (mil meticaís) correspondente a 4% do capital social para a sócia Inês Natércia Chilenge;
- d) Uma quota no valor nominal de 1.000,00 MT (mil meticaís), correspondente a 4% do capital social para a sócia Maria Ilda Chilenge;
- e) Uma quota no valor nominal de 1.000,00 MT (mil meticaís), correspondente a 4% do capital social para a sócia Cecília Francisca Chilenge;
- f) Uma quota no valor nominal de 1.000,00 MT (mil meticaís), correspondente a 4% do capital social para a sócia Isabel Esperança Chilenge.

Por deliberação de assembleia geral, mediante a proposta do conselho de gerência, o capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes.

Matola, 4 de Abril de 2016. — O Técnico,
Ilegível.

Fill-Up África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta e um de Maio de dois mil e dezasseis, lavrada de folhas oitenta a folhas oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e setenta, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Sérgio Custódio Miambo licenciado em Direito, conservador e notário superior em exercício no referido cartório, foi constituída entre Paulo José Soeima Leite, Luís Armando de Moura Melo, José Júlio Carvalho da Graça Peixe, e Eduardo Augusto Almeida Rodrigues, uma sociedade por quotas denominada Fill-Up África, Limitada, com sede social na rua Brado Africano, n.º 67, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Fill-Up África, Limitada, e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas tendo a sua sede social na rua Brado Africano, 67, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da gerência transferir a sua sede para qualquer parte do país ou aí abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto(s) principal a importação, exportação, comercialização, compra, venda, fabricação, distribuição, reciclagem, promoção de todo o tipo de programas (*software*, *hardware* e consumíveis) bem como toda a variedade de prestação de serviços, produtos e fornecimento de materiais relacionados, directa ou indirectamente, com os mesmos e sua utilização.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

Três) A sociedade pode participar no capital de outras sociedades, constituídas ou a constituir, ainda que com objecto social diferente ou reguladas por lei especial, bem como associar-se com outras pessoas ou sociedades, sob forma legal, para a prossecução do objecto social, mediante decisão unânime dos sócios.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de 100 000,00 MT (cem mil meticaís) e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de 27 500,00 MT (vinte e sete mil e quinhentos meticaís), correspondente a 27,5% (vinte e sete e meio por cento) do capital social, pertencente a Paulo José Soeima Leite;
- b) Uma quota com o valor nominal de 27 500,00 MT (vinte e sete mil e quinhentos meticaís), correspondente a 27,5% (vinte e sete e meio por cento) do capital social, pertencente a Luís Armando de Moura Melo;
- c) Uma quota com o valor nominal de 25.000,00 MT (vinte e cinco mil meticaís), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, pertencente a José Júlio Carvalho da Graça Peixe;
- d) Uma quota com o valor nominal de 20 000,00 MT (vinte mil meticaís), correspondente a 20% (vinte por cento) do capital social, pertencente a Eduardo Augusto Almeida Rodrigues.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade, em termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios e a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

Três) Qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita com a inobservância dos números anteriores, será considerada nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder a amortização de quotas quando:

- a) As mesmas sejam objecto de arresto, penhora ou oneradas de qualquer forma;
- b) Os respectivos titulares se dediquem a quaisquer outras actividades que constituam concorrência desleal ou seja sócios de outras sociedades que se dediquem a objectos idênticos ou análogos, sem que para tal tenham sido expressamente autorizados por escrito pela gerência da sociedade.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses após o termo de cada ano civil, para:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral reunirá-se extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral convocada com a antecedência mínima de quinze dias pelos sócios ou por procurador a quem estes confirmem tais poderes, através de telecópia a enviar para o número de telecopiador ou por correio electrónico a enviar para o endereço de correio electrónico que os sócios desde já se compro-

metem a fornecer nos primeiros quinze dias após a celebração da presente escritura. Em casos urgentes é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, de acordo com o n.º 2 do artigo 128º do Código Comercial. A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Cinco) O número de votos de cada sócio é igual ao valor nominal da respectiva quota.

Seis) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por gerentes eleitos em assembleia geral, ficando, desde já, nomeado o sócio José Júlio Carvalho da Graça Peixe.

Dois) Os gerentes estão dispensados de caução.

Três) Compete aos gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Quatro) Os gerentes podem constituir mandatários.

Cinco) A sociedade fica obrigada por duas assinaturas, a do gerente nomeado e a do sócio Luís Armando de Moura Melo, ou dos mandatários a quem aqueles tenham conferido poderes para tal.

Seis) Em caso algum, poderá a sociedade vir a ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras a favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

- b) Quaisquer outras reservas que venham a ser entendidas pelos sócios como necessárias para garantir o equilíbrio da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposição transitória)

Um) A quota do sócio Paulo José Soeima Leite será realizada em maquinaria e ferramentas variadas a serem importadas.

Dois) A quota do sócio Eduardo Augusto Almeida Rodrigues será realizada no máximo de dois anos com as entregas a serem efectuadas dentro da lei em vigor em Moçambique.

Três) Fica desde já acordado que quando o sócio Eduardo Augusto Almeida Rodrigues tenha realizado a quota citada no ponto dois), os sócios Paulo José Soeima Leite e Luís Armando de Moura Melo cedem cada um 2,5% das suas quotas ao sócio Eduardo Augusto Almeida Rodrigues, para assim todos os sócios fiquem com quotas de valor igual.

Quatro) Os suprimentos a serem efectuados por qualquer um dos sócios serão remunerados com juros à taxa de 8% ao ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados em instituição bancária, a título de realização de capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro e por demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, treze de Julho de dois mil e dezasseis. — A Técnica, *Ilegível*.

Ilealeg, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Certifico, para efeitos da publicação, que por ter saído inexacto no *Boletim da República*, n.º 40, III.ª série, de 4 de Abril de 2016, no artigo quinto (capital social), nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, *e*, *f*, no artigo sétimo (divisão, oneração e alíneação de quotas), números um, dois, quatro e artigo nono (amortização de quotas), números dois e três, rectifica-se que onde se lê: “acções”, deve ler-se: “quotas”.

Artigo oitavo – Onde se lê: “cessão”, deve ler-se “cedência”.

Artigo nono – (Amortização de quotas), número três, e alínea *b*), onde se lê: “secessão” e, “cessão”, respectivamente, deve ler-se: “cedência”.

Maputo, 13 de Julho de 2016. — O Técnico, *Ilegível*.

Msumbiji Red Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Julho de dois mil e dezasseis, lavrada de folhas cinquenta e três a folhas sessenta e dois do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e sessenta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussá, conservadora e notária superior deste cartório, foi constituído entre Red Investment Company, Limitada, e Msumbiji Group, S.A., uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Msumbiji Red Construções, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Msumbiji Red Construções, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável no país, com sede na cidade de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação tomada para esse efeito pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiados, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil;
- b) Obras públicas;
- c) Sondagens e perfurações para captação de água;
- d) Construção de empreendimentos próprios para arrendamento e venda;
- e) Compra e venda por grosso e a retalho de material de construção;
- f) Aluguer e venda de equipamentos;
- g) Prestação de serviços de limpeza.

Dois) A sociedade, poderá realizar outras actividades que sejam complementares ou subsidiárias a sua actividade principal agindo em nome próprio ou de terceiros, quer nacionais ou estrangeiros.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais e correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de catorze mil metcais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Red Investment Company, Limitada;
- b) Uma quota no valor de seis mil metcais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Msumbiji Group, S.A.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja integralmente realizado.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição, ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídos as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão, total ou parcial de quotas entre os sócios é livremente permitido.

Dois) Fora dos casos abrangidos pelo número anterior, a transmissão de quotas fica dependente do consentimento da sociedade prestado em assembleia geral.

Três) O pedido de consentimento é feito por escrito com a indicação do transmissário e de todas as condições de transmissão. Na convocatória da assembleia será sempre indicado o alienante, o valor nominal das quotas e ainda todas as condições de transmissão.

Quatro) Caso seja prestado consentimento a transmissão é atribuída aos sócios em primeiro lugar de preferência na aquisição da quota.

Cinco) O direito de preferência referido no número anterior deverão ser exercidos na mesma assembleia geral que deliberar sobre o pedido de consentimento.

Seis) Se a transmissão for gratuita ou se não houver simulação de valor, a aquisição da quota resultante do exercício do direito de preferência far-se-á pelo valor da mesma, calculados nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é órgão supremo da sociedade e as suas deliberações quando legalmente tomadas, são obrigatórias tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, exonerar ou nomear corpos gerentes, definir a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes, pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor.

Três) As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos sócios, por meio de carta, com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem dos trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação.

Quatro) As assembleias gerais serão presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente de mesa da assembleia geral será nomeado *ad-hoc* pelos sócios presentes.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Seis) Exceptuam-se as deliberações que impliquem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, variações do capital social, divisão ou cessão de quotas, que deverão ser tomadas em reunião previamente convocada por meio de anúncios, e em total conformidade com a lei e estatutos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Representação e votos

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama, telefone, fax ou pelos seus legais representantes, nomeados de acordo com os estatutos.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constem os nomes dos sócios presentes ou representados, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas devendo ser assinada por todos os sócios ou seus representantes legais que a ela assistam.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO NONO

Administração e representação

Um) A administração é exercida por um ou mais administradores, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a eleger pela assembleia geral que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) A assembleia geral, bem como os administradores por esta nomeada, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatários podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um gerente ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carece de aprovação da assembleia geral e a realizar-se até Maio do ano seguinte.

Três) Ouvida a administração caberá à assembleia geral, decidir sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, deduzidos de impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultado e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizadas nos termos da assembleia geral para necessária reintegração, bem como a percentagem a ser definida pela assembleia geral para constituição de qualquer fundo de reserva especial.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeadamente pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos todos encargos o produto líquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Resolução do conflitos

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Parágrafo único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Em tudo o que ficou omissso será regulado e resolvido de acordo com a Lei e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Julho de dois mil e dezasseis. — O Técnico, *Ilegível*.

**Uchemax Textil Import & Export, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Maio de dois mil e dezasseis, exarada a folhas cento e quatro a folhas cento e doze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quatro e oito traço D, no Balcão de Atendimento Único, sito na Avenida Josina Machel, número cento cinquenta e um, perante mim Arlindo Fernando Matavele, conservador notário superior e notário em exercício no Segundo Cartório Notarial de Maputo, foi constituída pelos sócios Uchenna Onwezi e Lang Sonko uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Uchemax Textil Import & Export, Limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação social, duração, objecto e sede social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Uchemax Textil Import & Export, Limitada, e constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o comércio a grosso e a retalho com importação e exportação de artigos de vestuário, calçado, eletrodomésticos, aparelhos eletrónicos, cosméticos, artigos de beleza, incluindo todas as actividades conexas e afins.

Dois) A sociedade poderá ainda dedicar-se a quaisquer outras atividades permitidas pela legislação em vigor e cujo exercício venha a ser deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Sede social e delegações)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua irmãos Roby, n.º 301, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 50.000,00 MT cinquenta mil meticais, correspondente a duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de 35.000,00 MT (trinta e cinco mil meticais), correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Uchenna Onwezi;
- b) Uma quota no valor de 15.000,00 MT (quinze mil meticais), correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Lang Sonko.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, por deliberação dos sócios, uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro, bens, direitos ou incorporação de reservas, devendo, para tal efeito, serem observadas as formalidades previstas na lei.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, mediante decisão da assembleia geral e no montante, termos e condições a definir pela mesma.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

SECCÃO II

Das quotas e admissão de novos sócios

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios ou a favor de uma sociedade maioritariamente participada por qualquer um deles.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá permitir a entrada de novos sócios, com o consequente aumento de capital social.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o previsto nos números anteriores.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- f) Quando por morte, interdição ou incapacitação do sócio, ou posterior impossibilidade de prestação de serviços na área de actividade da sociedade.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório de gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário, ou por iniciativa de qualquer socio cuja quota represente cinquenta por cento do capital social ou do administrador.

Três) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita pelo presidente da mesa através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente a data da reunião para as sessões extraordinárias e de trinta dias para as sessões ordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

(Competência e validade das deliberações)

Um) Compete à assembleia geral:

- a) Zelar pelo cumprimento das deliberações legais aplicáveis a sociedade e pela implementação dos presentes estatutos, podendo, se os sócios acharem conveniente, alterá-los;
- b) Ratificar e nomear o administrador designado pelos sócios;
- c) Fixar as condições em que os sócios poderão fazer suprimentos;
- d) Apreciar o balanço e contas e as respectivas propostas de aplicação dos resultados;
- e) Deliberar sobre a exigibilidade das prestações suplementares, fixar o montante tornado exigível e o prazo de prestação.

Dois) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- e) A exigência de prestações suplementares de capital;
- f) A alteração do pacto social;
- g) O aumento ou redução do capital social;
- h) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- i) A cessão e amortização de quotas e a exclusão de sócios;
- j) A alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;
- k) A fixação da remuneração do administrador da sociedade.

Três) As deliberações da assembleia geral são obrigatórias para todos os sócios e órgãos sociais, não devendo contrariar a lei e os presentes estatutos.

Quatro) As decisões da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercido pelo sócio Uchenna Onwezi, que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) O administrador da sociedade poderá constituir procurador da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar os respectivos poderes para determinados negócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências do administrador)

Um) Compete ao administrador da sociedade exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes a realização do objectivo social que a lei ou os presentes estatutos não reservam à assembleia geral.

Dois) O administrador pode delegar poderes bem como constituir mandatários, nos termos da lei se os sócios detentores de pelo menos 50% do capital social concordarem.

Três) Compete ainda ao administrador da sociedade, a gestão corrente da sociedade assistido por gestores ou diretores executivos, se assim for entendido.

Quatro) Caberá aos sócios a designação de directores, gestores ou gerentes, bem como a determinação das suas funções, estando estes subordinados ao administrador e na sua directa dependência.

Cinco) Compete ao administrador celebrar contratos de trabalho;

Seis) O administrador poderá ainda acumular o cargo de director-geral ou gerente, se assim for determinado pela assembleia geral e o administrador concordar.

CAPÍTULO I

Das disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Do exercício económico e aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Lucros)

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver legalizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

SECÇÃO II

Da fiscalização da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Fiscalização)

A fiscalização económica da sociedade compete a auditores externos e ou revisores oficiais de contas, nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO III

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se ou liquida-se nos caos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários.

SECÇÃO IV

Das participações e revisão dos estatutos e casos omissos

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Participações)

Um) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em outras sociedades, ainda que tenham objecto diverso, bem como associar-se com outras para a prossecução do seu objecto social.

Dois) A sociedade poderá igualmente assumir a representação de outras sociedades nacionais e estrangeiras, independentemente do seu objecto social.

Três) Cabe a assembleia geral deliberar sobre o disposto nos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Revisão dos estatutos)

Estes estatutos poderão ser revistos a todo o tempo por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições gerais do código comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 14 de Julho de 2016. — O Notário, *Ilegível*.



A Pavimentadora – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Julho de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória

dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões, quinhentos e dezasseis mil novecentos e trinta e quatro, a cargo de Calquer Nuno de Albuquerque, conservador e notório superior, em uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada A Pavimentadora – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída entre o sócio Edy David Mario Mutote, por acta da assembleia geral, datada de vinte e cinco dias do mês de Maio de dois mil e dezasseis, deliberou sobre alteração da denominação e aumento do capital social, deste modo alteram-se os artigos primeiro e quarto do pacto social passando a ter a nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Flex-Building – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de 500.000,00 MT (quinhentos mil meticais), correspondente a uma única quota, equivalente a 100% (cem por cento) do capital social, pertencente ao sócio Edy David Mário Mutote.

Parágrafo único. O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, sendo a decisão tomada em assembleia geral.

O Conservador, *MA Macassute Lenço*.



Operadora Estradas do Zambeze, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Julho de dois mil e dezasseis, na sede social da sociedade Operadora Estradas do Zambeze, S.A., matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número um, zero, zero, um, três, seis, sete, oito três, procedeu-se à deliberação de alteração parcial dos estatutos da sociedade, passando estes a ter a seguinte nova redacção, nos seus artigos segundo, vigésimo sétimo e trigésimo primeiro:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e formas de representação)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida 24 de Julho, número seiscentos e sessenta e um, em Maputo.

Dois) (...).

Três) (...).

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidos por um Conselho de Administração composto por um número

impar de membros com um mínimo de três, que podem ser ou não accionistas da sociedade, eleitos pela Assembleia Geral e um dos quais assumirá as funções de Presidente do Conselho de Administração.

Dois) (...).
Três) (...).
Quatro) (...).
Cinco) (...).

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) (...).
Dois) (...).
Três) (...).

Quatro) O Conselho de Administração não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados dois dos seus membros.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas com o voto favorável de dois administradores presentes ou representados, cabendo a cada administrador um voto.

Seis) (...).
Sete) (...).
Oito) (...).
Nove) (...).

Em tudo o mais, mantém-se o disposto nas disposições do contrato de sociedade anterior.

Maputo, 21 de Julho de 2016. — Técnico, *Ilegível*.



Estradas do Zambeze, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Julho de dois mil e dezasseis, na sede social da sociedade Estradas do Zambeze, S.A., matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número um, zero, zero, um, três, seis, sete, nove, um, procedeu-se à deliberação de alteração parcial dos estatutos da sociedade, passando estes a ter a seguinte nova redacção, nos seus artigos segundo, vigésimo sétimo e trigésimo primeiro:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e formas de representação)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida 24 de Julho, número seiscentos e sessenta e um, em Maputo.

Dois) (...).
Três) (...).

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidos por um Conselho de Administração composto por um número impar de membros com

um mínimo de três, que podem ser ou não accionistas da sociedade, eleitos pela Assembleia Geral e um dos quais assumirá as funções de Presidente do Conselho de Administração.

Dois) (...).
Três) (...).
Quatro) (...).
Cinco) (...).

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) (...).
Dois) (...).
Três) (...).

Quatro) O Conselho de Administração não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados dois dos seus membros.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas com o voto favorável de dois administradores presentes ou representados, cabendo a cada administrador um voto.

Seis) (...).
Sete) (...).
Oito) (...).
Nove) (...).

Em tudo o mais, mantém-se o disposto nas disposições do contrato de sociedade anterior.

Maputo, 21 de Julho de 2016. — O Técnico, *Ilegível*.



A Santos Construções, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Certifico, para efeitos de rectificação, que por ter saído inexacto no *Boletim da República*, n.º 77, III.ª Série, de vinte e nove de Junho de dois mil e dezasseis, referente a sociedade A Santos Construções, Limitada.

Rectifica-se na íntegra que onde se lê:

“ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é dez milhões de meticais, (10.000.000,00 MT), o correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

a) Uma de valor nominal de noventa e nove milhões de meticais (9.000.000,00 MT), correspondente a noventa (90%) por cento do capital social, pertencente ao sócio António dos Santos;

b) Uma quota no valor nominal de um milhão de meticais (1.000.000,00 MT), correspondente a dez por cento (10%) do capital social, pertencente à sócia Ana Maria de Jesus Ferreira dos Santos.

ARTIGO QUARTO

(capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é dez de milhões de meticais, (10.000.000,00 MT), o correspondente a soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

a) Uma de valor nominal de nove milhões de meticais (9.000.000,00 MT), correspondente a noventa (90%) por cento do capital social, pertencente ao sócio António dos Santos;

b) Uma quota no valor nominal de Um milhão de meticais (1.000.000,00 MT), correspondente a dez por cento (10%) do capital social, pertencente à sócia Ana Maria de Jesus Ferreira dos Santos.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de 2016. —
A Técnica, *Ilegível*.



Soares Oliveira – Construção Civil & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 22 de Junho de 2016, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100698501, uma sociedade denominada Soares Oliveira – Construção Civil & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, Cândido Augusto Soares, maior, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Avenida Sebastião Marcos Mabote, Maputo, Q. 5, casa n.º 78, bairro Magoanine B, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102095181N, emitido aos 7 de Maio de 2012, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO UM

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Soares Oliveira – Construção Civil & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante

denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sua duração será por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO DOIS

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Maguiguane, n.º 809, rés-do-chão, no bairro da Malhangalene, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local de território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TRÊS

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de construção civil e obras públicas, acessoria nas actividades de arquitectura, engenharia e técnicas afins, ensaios e análises técnicas, produção e venda de materiais de construção, compra, venda e promoção imobiliária.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades que de alguma forma concorram para o melhor preenchimento do seu objecto social tal como especificado nos números um e dois acima, tais como celebrar contratos de prestação de serviços, consórcios e ainda participar em agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Capital social, divisão e cessão de quotas

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de 500.000,00 MT quinhentos mil meticais, correspondente a 100% do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que o sócio assim o deseje.

ARTIGO CINCO

(Divisão e cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de quotas.

CAPÍTULO III

Da administração e gestão da sociedade

ARTIGO SEIS

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente passam desde já a cargo do senhor Cândido Augusto Soares.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador.

Três) É vedado a qualquer um dos membros integrantes assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade, devidamente autorizados pela gerência.

Cinco) A representação da sociedade em juízo e fora dela, tais como actos relacionados com expediente, abertura e movimentação de contas bancárias é obrigatória a assinatura do sócio.

ARTIGO SETE

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por circunstâncias que obriguem o sócio, deste modo a proceder.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 15 de Março de 2016. — O Técnico, *Ilegível*.

Aico Construções – Airone, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, por escritura lavra no dia catorze de Junho de dois mil e onze, exarada a folhas cento e dezanove e seguintes do livro de notas número duzentos e noventa e um, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, Zeferino Caito Chatala, conservador e notário técnico, em pleno exercício de funções notariais, que:

Carlos Airone, casado, com a segunda outorgante, natural de Canda-Gorongosa, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060112102S, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos dezassete de Setembro de dois mil e três e residente no bairro 2, rua Araújo de Lacerda, nesta cidade de Chimoio; Fátima Lázaro Airone, casada, com o primeiro outorgante, natural da cidade de Lichinga, portadora do Bilhete de Identidade n.º 060047477C, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e seis de Novembro de dois mil e oito, e residente no bairro 2, rua Araújo de Lacerda, nesta cidade de Chimoio;

Nelita Carlos Airone, maior, solteira, natural de Nacala-Porto, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 060100167761C, emitido aos quinze de Abril de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Chimoio, e residente no bairro 2, rua Araújo de Lacerda, nesta cidade de Chimoio.

Constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Aico Construções – Airone, Limitada, e vai ter a sua sede nesta cidade de Chimoio, podendo abrir sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação social, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a construção civil.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades para além da principal ou associar-se com outras empresas ou ainda participar no capital de outras desde que tragam benefícios para a sociedade e os sócios acordem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondentes à soma de três quotas, sendo uma de valor nominal de cento e setenta mil meticais, equivalente a setenta por cento do capital, pertencente ao sócio Carlos Airone e outras duas quotas iguais de valores nominais de trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondentes a quinze por cento do capital social cada uma, pertencente às sócias Fátima Lázaro Airone e Nelita Carlos Airone, respectivamente.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído de acordo com as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Carlos Airone, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga-se em todos os seus actos e contratos pelas duas assinaturas separadas dos sócios Carlos Airone e Nelita Carlos Airone, sendo válida uma delas para obrigar a sociedade em todos os actos.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças e abonações)

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar por uma maioria simples.

ARTIGO NONO

(Cessão divisão transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a estranha, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessão e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão *mortis causa* por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como social de responsabilidade limitada.

Dois) É vedado aos sócios solitária ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes seja exigida prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;
- c) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quotas amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando desde já o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

Está conforme.

Cartório Notarial de Chimoio, dezasseis de Maio de dois mil e dezasseis. — O Notário, *Ilegível*.

Kenmare Moma Mining (Mauritius), Limitada

ADENDA

Certifico, para efeitos de publicação do aviso de éditos referente à Concessão Mineira da sociedade Kenmare Moma Mining (Mauritius), Limitada, que por ter saído incorrecta no *Boletim da República*, n.º 38, III Série, de 21 de Setembro de 2012, na página 1, referente ao aviso de publicação da Concessão Mineira n.º 270C, rectifica-se que onde se lê: "... Kenmare Moma (Mauritius), Limitada", deve ler-se: "Kenmare Moma Mining (Mauritius), Limitada.", e onde se lê: "tentalite e minerais associados", deve ler-se "areias pesadas".

Maputo, 19 de Julho de 2016. — O Técnico, *Ilegível*.

San Sebastian, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 12 de Fevereiro de 2016, foi matriculada sob NUEL 100703661, uma entidade denominada, San Sebastian, Limitada, entre:

Primeiro. Arnold Pistorius, maior, casado, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00062109, emitido aos 23 de Maio de 2012, residente na 230 Lawley Street, Waterkloof, Pretória, Gauteng, África do Sul;

Segundo. Reinecke Janse Van Rensburg, maior, casado, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00123982, emitido aos 13 de Agosto de 2014, residente na 217 Milner Street, Waterkloof, África do Sul.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de San Sebastian, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na 3 de Fevereiro, km 15, Chicumbane, Gaza, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal :

- a) O investimento na área turística, a restauração, serviços de *catering*, hotelaria e turismo, importação e exportação, comércio e prestação de serviços;
- b) Exercício de actividades na área da agricultura, siviltura e pecuária, bem como o cultivo, a produção, transformação, processamento e comercialização;
- c) Promoção imobiliária.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00 MT (cem mil meticais), correspondente à soma de 2 quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de 50.000,00 MT (cinquenta mil meticais) correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital social, pertencente ao Arnold Pistorius;

- b) Uma quota no valor nominal de 50.000,00 MT (cinquenta mil meticais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital social, pertencente ao Reinecke Janse Van Rensburg.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital social, na proporção das percentagens das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral e aprovada por maioria de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a favor de terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral da sociedade.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Cinco) Os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Seis) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, e comunicar essa falta de intenção à assembleia geral, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;

- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;

- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, o pagamento do valor da quota em causa será efectuado em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, 6 (seis) meses, 1 (um) ano e 18 (dezoito) meses após a fixação definitiva do valor da quota por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de quotas próprias

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição e reeleição dos administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos 10% (dez por cento) do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

ARTIGO DÉCIMO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, administrador ou mandatário que seja advogado mediante simples carta mandadeira.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a 1/3 (um terço) do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples (51%) de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria de 75% (setenta e cinco por cento) de votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quotas;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e gestão da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um administrador ou por um conselho de administração composto por um mínimo de 2 e máximo de 7 administradores, conforme deliberado pela assembleia geral, sendo um deles nomeado presidente.

Dois) Os administradores terão os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os administradores estão dispensados de prestar caução.

Quatro) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Cinco) O mandato dos administradores é de 4 (quatro) anos, podendo os mesmos serem reeleitos, segundo melhor descrição da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de qualquer administrador;
- b) Pela assinatura de mandatário, em conformidade com os respectivos instrumentos do mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, 1 (uma) vez por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois acima, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, 2 (dois) administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer administrador por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que 1 (um) administrador.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até 15 (quinze) dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) 5% (cinco por cento) para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a 20% (vinte por cento) do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade pela assembleia geral, serão nomeados os liquidatários com todos os poderes necessários para dissolver a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO

Disposições finais e transitórias

Para o primeiro mandato que termina em Fevereiro de 2020, são nomeados como administradores da sociedade o senhor Arnold Pistorius e a senhor Reinecke Janse Van Rensburg.

Maputo, 21 de Julho de 2016. — O Técnico, *Ilegível*.

Acorlis Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 20 de Outubro de 2015, foi matriculada sob NUEL 100663759, uma entidade denominada, Acorlis Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada, que irá reger-se pelos estatutos em Anexo, entre:

Adolfo Manuel da Silva Correia, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102283390P, emitido aos 20 de Abril de 2012 pela Direcção de Identificação de Maputo, que pelo presente instrumento nos termos do artigo 90 do Código Comercial constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que rege-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Acorlis Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na rua José Mateus, n.º 20, 8.º andar, em Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação do único sócio, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação do único sócio, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data da assinatura do respectivo contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a venda de produtos alimentares a retalho e em *online*.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal.

Três) Por deliberação do único sócio, a sociedade pode praticar outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, pode associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tais transações sejam permitidas legalmente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00 MT (vinte mil metcais), e corresponde a uma única quota, pertencente ao sócio Adolfo Manuel da Silva Correia.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação do único sócio da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos à sociedade de acordo com os termos e as condições que forem fixadas pelo sócio, de acordo com a legislação comercial em vigor.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

A cessão e divisão de quotas é livre, devendo o sócio informar a sociedade, por carta endereçada à gerência, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias a contar da data em que ocorre a cessão e divisão de quotas, devendo ainda informar a data, o preço e as condições de pagamento.

ARTIGO SÉTIMO

(Deliberações do sócio)

Um) O sócio exerce pessoalmente a sua autoridade da sociedade e, pode:

- Apreciar, aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço e contas do exercício;
- Decidir sobre a distribuição de lucros;
- Nomear os directores e determinar a sua remuneração, bem como a sua demissão.

Dois) As decisões do sócio devem ser registadas no livro de actas e assinadas pelo sócio conforme está previsto na lei.

Três) É da exclusiva competência do sócio deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será dirigida e representada pelo sócio único que fica desde já nomeado administrador com dispensa de caução.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente ao sócio.

Três) O administrador pode constituir representantes, e delegar a estes os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela:

- Assinatura do sócio;
- Assinatura do administrador;
- Assinatura de um terceiro especificamente designado a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos.
- Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil (calendário).

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio.

Três) Deduzidos os encargos gerais, pagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- 20% para uma reserva legal, até 20% do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos;
- O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pelo único sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação do sócio.

Três) Os casos omissos serão regulados pela Legislação Moçambicana.

Maputo, 19 de Outubro de 2015. — O Técnico, *Ilegível*.

Perfect Eventos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, e por acta número um de dezoito de Julho de dois mil e dezasseis, a assembleia geral da sociedade denominada Perfect Eventos, Limitada, com sede na cidade de Maputo, Avenida Vladimir Lenine, n.º 760, loja n.º 2, matriculada sob o NUEL 100741695, com o capital social de 20.000,00 MT (vinte mil meticaís), os sócios deliberaram o acréscimo do objecto social, consequentemente a sociedade passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A empresa tem como objecto:

Consultoria, assessoria, organização, gestão e animação de eventos (festas, casamentos, conferências, congressos, feiras de negócio e culturais, espectáculos, *shows* e outros), prestação de serviços de *catering*, aluguer de equipamento de som, imagem, luz e de decoração, serviços de fotografia e filmagem; compra e venda de material e equipamento ligado à eventos, publicidade, promotores de vendas, *marketing*, serviços imobiliários (venda, aluguer e intermediação), serviços de limpeza, jardinagem e recolha de lixo, incluindo a venda e fornecimento de material de limpeza e higiene, venda e fornecimento de material de papelaria, aluguer de viaturas, serviços de *delivery* (entregas).

Dois) A sociedade poderá desenvolver e explorar outras áreas complementares ou afins com objecto principal, ou totalmente distintas, desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes e se enquadrem no que se acha estabelecido na lei.

Maputo, 19 de Julho de 2016. — O Técnico, *Ilegível*.

Gasotech, Limitada

Certifica-se para efeitos de publicação que, por deliberação da assembleia geral tomada em oito de Julho de dois mil e catorze, da sociedade Gasotech, Limitada, com sede na Avenida OUA, número cento e vinte e um, rés-do-chão, bairro da Coop, cidade de Maputo, matriculada sob NUEL 100094878, com o capital social

de duzentos mil meticaís, foi aprovada a dissolução da mencionada sociedade, entrando a mesma, de imediato, em liquidação, nos precisos termos da lei.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e dezasseis. — O Técnico, *Ilegível*.

Pérola Holdings – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Abril de dois mil e dezasseis exarada a folhas cento e quarenta e três à cento quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e seis traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Arlindo Fernando Matavele, conservador e notário superior em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade, que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Pérola Holdings – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou qualquer outra forma de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua aprovação e consequente celebração da escritura respectiva.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício das seguintes actividades:

- O exercício de actividade comercial por grosso e a retalho com importação e exportação;
- A construção civil;
- A prospecção e exploração de recursos minerais, de recursos aquíferos, pesqueiros, agro-pecuária, de madeira;
- A promoção de turismo;
- A compra e comercialização de ouro, pedras preciosas e semi-preciosas e seus derivados;

f) O exercício de actividade de micro-crédito;

g) A prestação de serviços, nomeadamente agenciamento, comissões, consignações, assessoria jurídica e quaisquer prestações decorrentes do seu objecto social;

h) A segurança privada e escoltas de vária índole.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de cinquenta mil meticaís, integralmente subscrito em dinheiro e correspondente à uma única quota correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel da Cruz.

Dois) O capital social poderá ser alterado-se for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas a estranhos, bem como a sua divisão depende de prévio e expresse consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da celebração da escritura.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade, mediante a deliberação da assembleia geral fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de sessenta dias a contar da verificação.

Dois) O preço de amortização, aumentado ou diminuído do saldo de conta particular do sócio na sociedade conforme for negativo ou positivo, será o que resultar do balanço o que procederá para este efeito.

Três) A assembleia geral bem como o administrador por esta nomeado, por ordem ou com autorização deste, pode constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A administração e gerência da sociedade será exercida pelo sócio único Manuel da Cruz, desde já nomeado administrador.

ARTIGO OITAVO

Por morte ou interdição do sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, devendo nomear de entre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Balanço

Anualmente, será feito um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções acordadas em assembleia geral, serão entregues ao sócio.

CAPÍTULO IV

Da disposição geral

ARTIGO DÉCIMO

Em caso omissivo, esta sociedade regular-se-á de acordo com a legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 15 de Abril de 2016. — A Conservadora e Notária Técnica, *Ilegível*.

Igreja Evangélica Bede Saide Nazaré em Moçambique

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 6 de Abril de 2016, foi matriculada sob NUEL 100721708, uma entidade denominada, Igreja Evangélica Bede Saide Nazare em Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza jurídica, âmbito, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza jurídica)

É constituída a presente Igreja com denominação Igreja Evangélica Bede Saide Nazaré em Moçambique, doravante designada por Igreja. É uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos de carácter religiosa, dotada de personalidade jurídica com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e âmbito)

A Igreja tem a sua sede no bairro Bagamoyo, quarteirão 17, casa n.º 96, Célula E no Distrito Municipal Kamubukwana, Município de Maputo. Ela é de âmbito nacional podendo criar delegações ou outros tipos de representação religiosa em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro desde que as condições estejam criadas pela Comissão Executiva.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A Igreja é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir

da data do seu reconhecimento jurídico pelas entidades competentes do nosso país. A Igreja pode filiar-se em outras associações e organizações nacionais ou estrangeiras que prossigam fins semelhantes com os seus, mediante a decisão da Assembleia Geral.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

A Igreja tem como objectivos:

- Pregar a Palavra de Deus segundo os ensinamentos proféticos e apostólicos;
- Praticar o amor de Deus através da prática de serviços de caridade;
- Cooperar com outras confissões religiosas contribuindo para a expansão do reino de Deus;
- Estabelecer Ministérios segundo os Departamentos das Mulheres, Jovens e Crianças;
- Transmitir os valores morais, éticos e cívicos aos membros da Igreja.

CAPÍTULO II

Dos membros, direitos e deveres

ARTIGO QUINTO

(Admissão dos membros)

São membros desta Igreja todas as pessoas que se subscrevem aos artigos contidos nestes estatutos bem como os seus regulamentos e outras legislações que vierem a ser publicadas pela Comissão Executiva da Igreja.

ARTIGO SEXTO

(Categoria dos membros)

As categorias dos membros da Igreja são as seguintes:

- Membros fundadores – São todos os membros que tenham contribuído para a criação desta Igreja e que tenham se inscrito como membros da Igreja antes da realização da Assembleia Constituinte da Igreja.
- Membros efectivos – São todos os membros que já foram baptizados e foram recebidos pela Igreja como membros de plena comunhão, gozam de todos os direitos e deveres da Igreja, contribuem para a propagação e desenvolvimento da mesma;
- Membros principiantes – São todos os membros que tenham manifestado abertura e vontade de se juntarem à Igreja e que já foram aceites pela liderança da mesma;
- Membros à prova – São todos os membros que completaram os estudos da doutrina da Igreja e estão prontos para o Baptismo.

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão)

Um) Os Membros Principiantes são admitidos provisoriamente pela Comissão Executiva sob proposta de dois membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) Os membros efectivos são admitidos pela Assembleia Geral, sob proposta fundamentada da Comissão Executiva.

ARTIGO OITAVO

(Direitos dos membros)

Constituem direitos dos membros:

- Participar nas iniciativas desenvolvidas pela Igreja;
- Receber o cartão de membro;
- Solicitar a sua desvinculação;
- Recorrer das decisões ou deliberações que se reputem injustas;
- Exercer outros direitos e gozar de outras regalias estabelecidas pelos órgãos sociais no uso das suas competências;
- Discutir e votar nas deliberações da Assembleia Geral;
- Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da Igreja;
- Abonar os pedidos de admissão de novos membros;
- Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária.

ARTIGO NONO

(Deveres dos membros)

Constituem deveres dos membros:

- Observar e cumprir as disposições e normas estatutárias, regulamentos e outros que de forma adequada estabelecidos pelos órgãos da Igreja;
- Concorrer pela forma mais eficiente para o prestígio da Igreja;
- Tomar parte activa nas actividades da Igreja;
- Aceitar e desempenhar com zelo e assiduidade os cargos para que são eleitos;
- Tomar parte na Assembleia Geral e nas reuniões para que tenha sido convocado;
- Abster-se da prática de actos lesivos ou contrários aos objectivos prosseguidos pela Igreja.

ARTIGO DÉCIMO

(Cessação de qualidade de membros da Igreja)

Os membros cessam a sua qualidade de membro da Igreja por:

- Sua vontade própria de desvincular-se da Igreja;

- b) Violar os estatutos da Igreja;
- c) Morte;
- d) Incapacidade de satisfazer as exigências da Igreja.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Causas de exclusão de membros)

Constituem fundamento para a exclusão de membros por iniciativa da Comissão Executiva ou por proposta, devidamente fundamentada de qualquer dos membros efectivos:

- a) A prática de actos que provoquem dano moral ou material a Igreja;
- b) A inobservância das deliberações tomadas em Assembleia Geral;
- c) Servir-se da Igreja para fins impróprios aos seus objectivos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, seus titulares, competências e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais desta Igreja:

- a) Assembleia Geral;
- b) Comissão Executiva;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mandatos)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por mandatos de cinco anos com direito a renovação, enquanto assumir cabalmente as suas responsabilidades. Nenhum membro pode ocupar mais de um cargo simultaneamente.

Dois) Verificando-se a substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos no artigo anterior, o substituto eleito desempenha a função até ao final do mandato da pessoa substituída.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Natureza)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da Igreja e dela fazem parte todos os membros no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são obrigatórias para todos os membros.

Três) Em caso de impedimento de qualquer membro, este pode representar-se por outro membro, mediante simples carta dirigida ao Bispo que preside a Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é dirigida pelo Bispo da Igreja, podendo em caso de impedimento, ser substituído pelo seu Adjunto do Bispo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre alterações dos estatutos;
- b) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais bem como os substitutos;
- c) Apreciar e votar a favor ou contra o relatório de actividades e das contas da Comissão Executiva, o parecer do Conselho Fiscal, bem como o plano anual de actividades e o respectivo orçamento;
- d) Deliberar sobre admissão e readmissão de membros;
- e) Deliberar sobre os recursos interpostos das deliberações da Comissão Executiva;
- f) Sancionar a aquisição onerosa de bens imobiliários e sua alienação;
- g) Ratificar a adesão da Igreja a organismos nacionais ou estrangeiros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Periodicidade da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente uma vez por ano, por convocatória do Bispo da Igreja.

Dois) Sempre que as circunstâncias o exigirem a Assembleia Geral pode reunir-se extraordinariamente, por iniciativa do Bispo, da Comissão Executiva ou de um grupo de membros desde que não seja inferior a um terço.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Quórum deliberativo)

As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes ou representados no pleno gozo dos seus direitos estatutários, excepto nos casos em que se exige uma maioria qualificada de três quartos dos votos dos membros presentes, designadamente na:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Destituição dos membros dos órgãos sociais;
- c) Exclusão de membros.

SECÇÃO II

Da Comissão Executiva

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Natureza)

Um) A Comissão Executiva é o órgão executivo da Igreja competindo-lhe a sua gestão administrativa.

Dois) É composta por cinco membros que ocupam cargos de liderança na Igreja.

Três) Assume cargos de liderança por um mandato de cinco anos o qual é renovável enquanto assumir as suas responsabilidades cabalmente.

Quatro) Reúne-se mensalmente e nenhum membro pode faltar a estas reuniões sem uma causa justa e convincente.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição da Comissão Executiva)

A Comissão Executiva é constituída pelo:

- a) Bispo;
- b) Adjunto do Bispo
- c) Superintendente geral;
- d) Secretário geral;
- e) Tesoureiro geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências da Comissão Executiva)

Compete à Comissão Executiva:

- a) Administrar e gerir a Igreja;
- b) Decidir sobre todos os assuntos que os presentes estatutos ou a lei os reservem para Assembleia Geral;
- c) Cumprir e fazer cumprir as normas legais, estatutários, regulamentares e as deliberações próprias ou da Assembleia Geral;
- d) Elaborar e submeter ao exercício contabilístico findo, assim como o plano de actividades e respectivo orçamento para o ano seguinte;
- e) Elaborar um regulamento interno e submete-lo à apreciação e aprovação da Assembleia Geral;
- f) Admitir provisoriamente os membros que pedem a admissão à membresia da Igreja;
- g) Autorizar a realização das despesas;
- h) Contratar o pessoal necessário para as actividades da Igreja;
- i) Propor à Assembleia Geral os membros que devem ser eleitos para substituir os titulares quando se verifique a situação prevista nos números um e dois do artigo, treze;
- j) Propor empossamento ou despromoção de órgãos provinciais;
- k) Estabelecer princípios e políticas que contribuam para a estabilidade e bem-estar da Igreja;
- l) Promover e desenvolver todas as acções que concorrem para a realização dos objectivos da Igreja que não caiam no âmbito da competência dos outros órgãos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Escalões subsequentes)

Tanto a Assembleia Geral assim como a Comissão Executiva operam noutros níveis como provincial, distrital e local com responsabilidades correspondentes a esses níveis. Cabendo aos órgãos supracitados o bom funcionamento dos escalões subsequentes. As competências das comissões e departa-

mentos que a Comissão Executiva da Igreja vir a criar será descrita num regulamento interno elaborado para este e outros efeitos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências dos membros da Comissão Executiva)

Um) Compete ao Bispo:

- a) Convocar e presidir as sessões da Comissão Executiva e da Assembleia Geral;
- b) Empossar os membros da Comissão Executiva e da Assembleia Geral;
- c) Servir de guia espiritual da Igreja;
- d) Representar a Igreja nos termos previstos no presente estatuto;
- e) Exercer o voto de qualidade nas decisões da Comissão Executiva e da Assembleia Geral;
- f) Coordenar e dirigir as actividades da Comissão Executiva, convocar e presidir as respectivas reuniões;
- g) Autorizar os pagamentos e assinar com o secretário geral, os cheques, ordem de pagamentos e outros títulos que representem obrigações burocráticas e financeiras da Igreja;
- h) Cumprir e exigir o cumprimento dos artigos contidos nestes estatutos.

Dois) Compete ao adjunto do Bispo:

- a) Substituir o Bispo na sua ausência e renúncia;
- b) Supervisionar e superintender os serviços administrativos e financeiros da Igreja;
- c) Responsabilizar-se por todos os assuntos de carácter eclesástico.

Três) Compete ao superintendente geral:

- a) Substituir o Adjunto do Bispo na sua falta ou impedimento;
- b) Zelar pela correcta execução das actividades da Assembleia Geral;
- c) Cumprir outras tarefas que possam ser atribuídas pelos seus superiores.

Quatro) Compete ao secretário geral:

- a) Organizar a documentação e arquivo da Igreja;
- b) Secretariar as reuniões da Comissão Executiva e da Assembleia Geral;
- c) Assinar com o Bispo os cheques, ordem de pagamento e outros títulos que representem obrigações burocráticas e financeiras da Igreja;
- d) Orientar os encontros de prestação de contas dos dirigentes dos departamentos da Igreja;
- e) Responsabilizar-se pelos projectos da Igreja;
- f) Trabalhar em estreita colaboração com os restantes membros da Comissão Executiva.

Cinco) Compete ao tesoureiro geral:

- a) Assinar com o Bispo os cheques bancários e outros títulos e documentos que representem responsabilidade financeira para a Igreja;
- b) Ter em sua guarda e responsabilidade, os bens e valores sociais;
- c) Organizar os balancetes a serem apresentados nas reuniões mensais do Conselho Fiscal;
- d) Elaborar anualmente o balanço patrimonial e financeiro da Igreja para apreciação da Comissão Executiva e aprovação pela Assembleia Geral;
- e) Responsabilizar-se pela angariação dos fundos da Igreja e o respectivo orçamento.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Outros Dirigentes da Igreja)

Além dos líderes supracitados, a Igreja conta com os serviços dos restantes membros que venham a ser seleccionados para os cargos ou títulos de obreiros como diáconos, evangelistas, pregadores, exortadores e pessoal do protocolo cujas competências são descritas no regulamento interno da Igreja, caso não desempenham funções chave na Igreja.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Natureza)

O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador das actividades e funcionamento da Igreja, bem como a tomada de medidas disciplinares para os dirigentes e membros da Igreja.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é formado por 5 pessoas idóneas capazes de verificar e pronunciarem-se sobre a vida da Igreja entre eles é o Presidente, seguido de um vice-presidente e um secretário do conselho. Os restantes são vogais do conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências do Conselho Fiscal)

Os membros deste órgão respondem directamente à Assembleia Geral e relatam nas sessões desta. O presidente tem a responsabilidade de dirigir as reuniões deste conselho sob assistência do resto dos membros.

CAPÍTULO IV

Dos fundos e património

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Receitas)

Constituem receitas da Igreja:

- a) Contribuições e outras obrigações que carecem da atenção dos membros da Igreja;

- b) As comparticipações, subsídios ou doações de instituições;
- c) O dízimo e outras ofertas voluntárias e regulares;
- d) Pagamento do valor da jóia e quotas dos membros da Igreja;
- e) Outras receitas legalmente previstas e permitidas.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Despesas)

Constituem despesas da Igreja os encargos com:

- a) A sua administração;
- b) O seu funcionamento;
- c) Outras despesas autorizadas pela Comissão Executiva e ou a Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Património)

Todos os bens móveis e imóveis comprados pelos fundos da Igreja ou oferecidos à mesma constituem património da Igreja e são registados num livro adquirido para este efeito chamado inventário.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Extinção)

Um) Extingue-se em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito, reque-rendo o voto favorável de três quartos de todos os membros.

Dois) Os bens são destinados a outra pessoa colectiva de direito privado e sem fins lucrativos.

Três) Deliberada a dissolução da Igreja, é nomeada uma Comissão Liquidatária.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos ou dúvidas que possam surgir no presente estatuto, são regulados pelas disposições da lei geral aplicáveis na República de Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Emendas)

Este estatuto pode ser alterado ou emendados depois de três anos de implementação dos seus artigos, sendo para tal necessário que a proposta seja sugerida por um dos membros da Igreja em pleno gozo dos seus direitos estatutários, a qual é analisada pelos membros da Comissão Executiva e finalmente aprovada ou reprovada pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Entrada em vigor)

Este estatuto entra em vigor na data do reconhecimento jurídico pelo Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos e publicado no *Boletim da República* de Moçambique.

Maputo, 19 de Julho de 2016. — O Técnico, *Ilegível*.

Chianda Soluções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Chianda Soluções, Limitada, matriculada sob NUEL 100738635, entre, Paulino Adolfo Posse, casado, natural de Maputo, nacionalidade moçambicana, residente no 13.º Bairro – Alto da Manga, cidade de Beira. & Sónia Deolinda Banguira Posse, casada, natural da Beira, nacionalidade moçambicana, residente na rua n.º 13.º, Bairro-Alto da Manga, cidade de Beira, é constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá de acordo com os artigo 90 as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada adopta a firma Chianda Soluções, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na rua Dr. Aleuritas, n.º 56, 2.º andar, bairro do Jardim, cidade de Maputo, podendo por deliberação transferi-la para outro local, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios, delegações ou outra forma de representação em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o comércio com importação e exportação, *marketing* e publicidade, agenciamento e intermediação imobiliária e comercial.

Parágrafo único. A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal desde que não sejam contrárias a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

O capital social, é de cem mil meticais, representado por duas quotas nominais, pertencentes aos sócios:

- a) Paulino Adolfo Posse, com uma quota de 50%, correspondente a cinquenta mil meticais;

- b) Sónia Deolinda Banguira Posse, com uma quota de 50 %, correspondente a cinquenta mil meticais.

Parágrafo único. O capital social encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

A gerência e a representação da sociedade pertencem aos sócios Paulino Adolfo Posse e Sónia Deolinda Banguira Posse desde já nomeados sócios gerentes.

Parágrafo primeiro. A sociedade fica, em geral, obrigada pela assinatura de qualquer um dos sócios gerentes.

Parágrafo segundo. Os sócios gerentes podem, em caso de sua ausência ou quando por qualquer motivo esteja impedido de exercer efectivamente as funções do seu cargo, substituir, noutro sócio ou terceiros por ele escolhido, para o exercício de suas funções.

ARTIGO SÉTIMO

Em todo o omissio regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades por quotas, nomeadamente o Código Comercial vigente.

Está conforme.

Beira, 30 de Maio de 2016. — A Conservadora, *Ilegível*.

Taggart and Brink, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Junho de dois mil e dezasseis, lavrada de folhas cento e onze a cento e doze, do livro de notas para escrituras diversas número quatro traço D, desta conservatória perante Germano Ricardo Macamo, conservador e notário superior da referida conservatória, procedeu-se na sociedade em epígrafe o acréscimo do objecto social passando a incluir a prática da actividade comercial, venda a grosso e a retalho de materiais de construção e prestação de serviços para área de manutenção na construção civil.

Em consequência desta alteração o artigo terceiro passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Compra e venda de imóveis;
- b) Gestão de bens imobiliários e investimentos;
- c) Prestação de serviços na área de hoteleira, turismo e lazer;
- d) Prestação de serviços para a área de manutenção na construção civil;
- e) Prática de actividade comercial, venda a grosso e a retalho de material de construção.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participação no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham objecto social diferente do da sociedade, para desenvolvimento de projectos e exercer outras actividades desde que os sócios assim o deliberarem e obtenham a respectiva autorização das autoridades competentes.

Está conforme.

Bilene, 15 de Junho de 2016. — O Técnico, *Ilegível*.

Moz-Gubas – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Maio de dois mil e dezasseis, exarada de folhas sessenta e três a sessenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número catorze traço B, da Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, perante Rodrigues Carlos, conservador e notário técnico, em exercício na mesma Conservatória com funções notariais, se procedeu a escritura de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Moz-Gubas – Sociedade Unipessoal, Limitada, nos termos seguintes:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, por:

Sérgio Gubande, casado, natural de Maputo, residente no bairro da Mozal, distrito de Boane, província do Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 090600970645P, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Xai-Xai, aos quatro de Fevereiro de dois mil e onze.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Moz-Gubas – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede no bairro Chambone-seis, cidade de Maxixe, província de Inhambane, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá autorizar a mudança da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Venda de diversos tipos de bebidas alcoólicas;
- b) Prestação de serviços de *catering* e ornamentação;
- c) Prestação de serviços de lavagens de veículos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha a devida autorização.

Três) A sociedade poderá adquirir participações ou assinar acordos de cooperação com outras sociedades legalmente estabelecidas com objecto igual ou afim aos seus ramos de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social, divisão e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de setenta mil meticais, correspondentes a uma única quota, equivalente a cem por cento do capital social pertencentes ao sócio Sérgio Gubande.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

A divisão e cessão de quotas dependem do consentimento do sócio único, sendo nulas quaisquer operações que contrariem o presente artigo.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração e gerência da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade é exercida pelo sócio Sérgio Gubande, podendo este nomear mandatários com poderes especiais para a gestão diária da sociedade.

Dois) Compete à administração a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO OITAVO

(Balanço de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Distribuição de resultados)

Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade serão aplicados conforme o sócio único decidir.

ARTIGO DÉCIMO

(Legislação supletiva)

Em tudo o que não tiver sido expressamente regulado nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as normas relativas às pessoas colectivas, vigentes no ordenamento jurídico moçambicano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for acordo, será liquidada como o sócio deliberar.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes deste, os quais indicarão dentro de sessenta dias, um que a todos represente na sociedade.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Maxixe, onze de Maio de dois mil e dezasseis. — A Conservadora, *Ilegível*.

Salcheco Construções e Pinturas, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por escritura do dia três de Março de dois mil e dezasseis, lavrada de folhas quarenta e uma e seguintes, do livro de escrituras avulso número cem, do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo da Doutora Helena Maria José Massesse, licenciada em Direito, conservadora e notária superior do referido cartório, foi constituído por Salvador Chelene Como, uma sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectos social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Salcheco Construções e Pinturas, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidades limitadas.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação, desde que a assembleia geral assim o determine e para o que obtenha autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades do ramo de construção de casas, condomínio, móveis e imóveis, importação e exportação de materiais de construção e comércio geral.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral dos sócios, exercer outras actividades conexas a actividades principais, desde que a lei não proíba.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de seiscentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota de trezentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Salvador Chelene Como;
- b) Outra quota de trezentos mil meticais, correspondente à cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Armando Inácio.

ARTIGO SEXTO

Não haverá lugar a prestação suplementar do capital subscrito pelos sócios. Podendo estes no entanto, fazer supimentos que a sociedade carecer sendo fixada por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas ou parte delas a estranhos ou entre sócios fica dependente do consentimento da sociedade a qual é reservado o direito da preferência na sua aquisição, se este direito da preferência não for exercido pertencerá então aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

ARTIGO OITAVO

Um) Se a sociedade exercer o direito de preferência, o valor da quota adquirida será fixada em função e com base a data do fecho do balanço de contas de último exercício.

Dois) Em caso de dúvida na fixação do valor da quota nos termos do artigo anterior, refere-se a um perito independente.

Três) As despesas serão imputadas ao sócio que pretender ceder a quota.

Quatro) O prazo da sociedade para exercer o direito de preferência e de quinze dias, a contar da data da recepção por esta ou pelos sócios da comunicação por escrito do sócio cedente. Não preferindo a sociedade, correrá igual prazo para o exercício do direito de preferência pelos sócios.

Cinco) Se nem a sociedade nem os sócios pretendem usar o direito de referência nos quinze dias subsequentes a colocação da quota à sua disposição poderá o sócio cedente transferi-la a quem entender nas condições em que ofereceu a sociedade.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá emitir nos termos precisos da lei aplicável, qualquer título de dívida nomeadamente obrigações convertíveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias a efectuar sobre elas as operações que sejam necessárias aos interesses sociais.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) Assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sob quaisquer outros assuntos para tal tenha sido convocado a extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) Assembleia geral será convocada por qualquer dos sócios por meio de carta registada a outro sócio, com antecedência mínima de quinze dias que poderá ser reduzida para cinco dias em caso de extraordinária.

Três) Considera-se como regularmente convocados os sócios a comparecerem a reunião ou que tenha assinado o aviso convocatório.

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo ou fora dela activa e passivamente, será exercida pelo sócio Salvador Chelene Como, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução e para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos será necessária do sócio gerente e para mero expediente poderá ser assinado por quaisquer trabalhador devidamente autorizado ou sócio.

Dois) Os sócios poderão delegar os seus poderes no todo em parte ao outro sócio, para estranhos, dependerá do prévio consentimento do sócio em deliberação da assembleia geral.

Três) De nenhum modo o gerente poderá obrigar a sociedade em actos e contratos a eles estranhos designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Exercício social corresponde ao ano civil económico.

Dois) O balanço de contas será fechado a data de 31 de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, serão deduzidos pelo menos, cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que a assembleia geral resolver serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por morte ou interdição de quaisquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se pelo acordo dos sócios todos eles serão liquidatários, devendo proceder à sua liquidação se a assembleia geral deliberar.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Nos casos omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e de mais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notário da Beira, 3 de Março de 2016. — A Notária, *Helena Maria José Massesse*.

Astro – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Junho de dois mil e dezasseis, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100750767, uma entidade denominada Astro – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Hermano Sarmento Juvane, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101081050C emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo a 8 de Abril de 2016, residente nesta cidade no bairro Alto-Maé, Avenida 24 de Julho, n.º 2825, 7.º andar, flat 49.

Pelo presente contrato de sociedade que outorga, consitui, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelo estatuto seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Astro – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede no bairro Alto-Maé, Avenida 24 de Julho, n.º 2825, 7.º andar, flat 49.

Dois) A sociedade pode abrir e encerrar as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria e investimentos no sector de indústria de fornecimento de materiais e equipamentos de aço;

- b) Consultoria e investimentos no sector de indústria alimentar, bebidas, produtos de cuidados pessoais e produtos domésticos;
- c) A sociedade poderá vir a exercer outras actividades desde que o sócio único assim o deliberar e que obtenha a respectiva autorização das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais equivalente á 100% do capital pertencente ao único sócio senhor Hermano Sarmento Juvane.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

A cessão parcial ou total de quotas a estranhos á sociedade bem como a sua divisão, depende do consentimento do único sócio.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gestão)

Um) A administração e gestão da sociedade será exercida pelo único sócio senhor Hermano Sarmento Juvane, que desde já fica nomeado sócio-gerente.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura do administrador que poderá designar

um ou mais mandatários estranhos á sociedade e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 21 de Julho de 2016. — O Técnico,
Ilegível.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As três séries por ano	15.000,00MT
— As três séries por semestre	7.500,00MT
— Preço da assinatura anual:	
I séries	7.500,00MT
II séries	3.750,00MT
III séries	3.750,00MT
— Preço da assinatura sem anual:	
I séries	3.750,00MT
II séries	1.875,00MT
III séries	1.875,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004
Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510

Preço — 79,05